

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 155789/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: GRUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA  
APELADO: QUADROS & QUADROS LTDA

Número do Protocolo: 155789/2016  
Data de Julgamento: 19-09-2017

#### E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE PARCERIA PARA VENDA PROMOCIONAL DE EVENTOS FESTIVOS – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DIVULGAÇÃO EXCEDENTE DE ITENS QUE INTEGRAVAM CONTRATO DE PARCEIRA – CUMPOM PROMOCIONAL PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS INFANTIS EM SITE DE COMPRA COLETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE ORIGINOU DISVERSAS RECLAMAÇÕES DA EMPRESA PROMOTORA DE FESTAS INFANTIS - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. Responde pelo excesso a empresa detentora de sitio eletrônico de compra coletiva, divulgadora de promoções, que veicula anúncios com itens que extrapolam contrato de parceria celebrado pelos envolvidos. 2. O dano moral resta comprovando quando a pessoa jurídica que tem registradas contra si diversas reclamações no Procon, e também na rede mundial de computadores (web), contendo comentários desabonadores a respeito da atuação profissional que provocam abalo à imagem comercial da pessoa jurídica perante a sociedade e à clientela.



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 155789/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: GRUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA  
APELADO: QUADROS & QUADROS LTDA

## RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de “Indenização por Danos Materiais e Morais” (Número Único 22845-03.2012.8.11.0041 – Proc. nº 567/2012 – Código 769852), ajuizada contra a apelante por QUADROS & QUADROS LTDA, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré/apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 em razão de ter promovido “publicidade distorcida daquilo que se contratou (Contrato de Parceria de Produtos e Serviços)”, ou seja, um pacote promocional para realização de festa infantil, adotando “postura de simplesmente tentar transferir para a requerente (apelada) o ônus de seus equívocos”; a r. sentença condenou a apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (cf. fls.181/184).

A apelante expõe que promoveu, em seu sítio eletrônico de compras coletivas, a publicidade dos pacotes promocionais ofertados pela apelada ofereceu para a realização de festas infantis, mas apenas dentro dos limites do “Contrato de Parceria de Produtos e Serviços”

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 155789/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

celebrado pelas partes, ou seja, de modo algum extrapolou o que fora pactuado, restando comprovado nos autos que “não houve qualquer alteração por parte da Apelante acerca da oferta disponibilizada em seu site”, pelo que não praticou nenhum ato ilícito indenizável (cf. fls. 190). Por outro lado, sustenta que não há prova do dano moral alegado e diz que cumpria fazer prova inequívoca do dano moral que alega ter sofrido, conforme exige a Súmula 227/STJ, todavia, diz, ainda, que os fatos narrados pela apelada estão “longe de configurar dano moral, não extrapolando os limites do mero aborrecimento” (cf. fls. 193). Combate o valor indenizatório que lhe foi imposto pela condenação, dizendo que o montante fixado viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que pede seja provido o recurso para exclusão da condenação que lhe foi imposta, mas, se mantida, pede seja reduzido o valor indenizatório.

Em contrarrazões, a apelada dá combate às razões recursais e pugna pelo desprovidimento do recurso (cf. fls. 201/208).

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

As partes celebraram “Contrato de Parceria de Produtos e Serviços” em 01.03.2012, tendo a apelada se comprometido a realizar festas infantis por preço promocional, cujos anúncios seriam divulgados

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 155789/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

pela autora/apelante em seu sitio eletrônico de compras coletivas, sendo que a aquisição do pacote promocional, por meio de voucher, seria também efetivado pelo sitio eletrônico da apelante ([www.groupon.com.br](http://www.groupon.com.br)); a divulgação publicitária dizia que o pacote promocional incluía bolo, doces, salgados, bebidas, hot-dog, picolés, brinquedos (pula-pula e cama elástica), além de “monitor e coordenador”, itens assim descritos como integrantes do pacote festivo promocional ofertado pela apelada, conforme contrato de fls. 25/30.

Contudo, conforme restou comprovado nos autos, ao fazer a divulgação em seu sitio eletrônico dos anúncios promocionais relativos aos pacotes ofertados autora/apelada, a apelante veiculou outra publicidade, acrescentando “bolo temático”, monitores (quando o avençado era a presença de apenas 1 (um) monitor) e mais “piscina de bolinhas”, como se constata às fls. 32/36 e 169, ou seja, a ré/apelante de fato inseriu nos anúncios promocionais itens que excediam aqueles previsto no contrato, gerando, assim, divergência entre a oferta promocional do produto estampado no site, e aquela obrigação à qual a apelada se comprometera realizar; assim, a r. sentença não merece reparo nesse particular, devendo a apelante ser responsabilizada pelo excesso cometido.

E, do erro cometido pela ré/apelante, que veiculou anúncio em sua página da Internet (web) em franca extrapolação do que fora contratado com a apelada, surgiram reclamações formuladas por consumidores diversos que adquiriram, pelo sitio eletrônico da apelante, o cupom promocional nos moldes erroneamente anunciados por ela, reclamações feitas tanto no sítio eletrônico [www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br) (cf.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 155789/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

fls. 40/47), destinado a reunir insatisfações de consumidores deste País frente às mais variadas empresas, como no Procon desta Capital (cf. fls. 54/58 e 59/60).

No tocante à configuração da responsabilidade civil, em se tratando de pessoa jurídica, o verbete 227 do eg. STJ assegura que a “pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, mas neste caso o dano moral não é presumido, exigindo inequívoca comprovação.

Ao apreciar essa matéria, o eg. STJ adotou o posicionamento de ser imprescindível prova da violação da honra objetiva, isso porque, toda “a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica” (Quarta Turma - AgRg no AREsp 389.410/SP - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgado em 18/12/2014 - DJe 02/02/2015).

No caso, as reclamações no Procon, e também aquelas constantes da rede mundial de computadores (web), mais precisamente, aquelas inseridas no site [www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br), contendo comentários desabonadores a respeito da atuação profissional da apelada, sobretudo quanto ao descumprimento do contratado, provocaram real abalo à imagem da apelada perante a sociedade e à clientela, com inegável redução de sua credibilidade, admiração e confiabilidade no mercado, já que teve registrada contra si reclamações de violação a direitos do consumidor, informações

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 155789/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

essas que são públicas, de ampla propagação, em especial por constar da rede mundial de computadores (web), acessadas por número indeterminado de usuários, podendo ser verificadas por simples pesquisa do nome da apelada em sites de buscas na internet, de modo que a indenização por danos morais é cabível, porque as reclamações desqualificaram a atuação profissional da apelada, maculando sua boa fama comercial.

Quanto à fixação do valor indenizatório (R\$ 15.000,00), reafirmo, como já fiz em tantos outros casos, que o arbitramento deve se prender à análise crítica e cuidadosa do conjunto de circunstâncias que envolvem o problema, com a devida mensuração da extensão dos danos, inclusive pela repercussão social dos fatos, além do comportamento de lado a lado (no caso, a apelada não teve nenhuma parcela de contribuição para o evento danoso), sobretudo, com consideração do perfil social e financeiro tanto da pessoa lesada quanto da ofensora (de um lado, pessoa jurídica com capital social de R\$ 10.000,00 de atuação nesta Capital, e, do outro, pessoa jurídica de atuação nacional, com capital social de R\$ 65.636.969,00), e, para ter caráter disciplinar, o valor indenizatório deve ser arbitrado em montante suficiente para desencorajar a reincidência de ofensas semelhantes, ou seja, para que potenciais ofensores se abstenham de adotar idênticas condutas causadoras de danos assemelhados; no caso, o valor fixado não comporta redução, pois o montante atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença. E em observância ao disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro o percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 155789/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

o valor atualizado da condenação.

Custas pela apelante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 155789/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Cuiabá, 19 de setembro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR